AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.958 - DF (2019/0084491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR NEVES DE SANTANA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	HENRIQUE ROMULO RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	HÉRCULES RODRIGO RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	HUMBERTO ROGÉRIO RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	CLÁUDIA BETHÂNIA RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	HELDER RICARDO RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	ANA RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARCIA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	AGNALDO ALVES PEREIRA
AGRAVADO	:	PORTOMAT TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVADO	:	CERF - CENTRO EDUCACIONAL RIACHO FUNDO LTDA
AGRAVADO	:	ALVES & FREITAS CONFECCOES E MALHARIA LATDA
ADVOGADO	:	GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S) - DF004914

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO E RESSARCIMENTO DE CESSÕES DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE AGNALDO ALVES PEREIRA E OUTROS.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Agnaldo Alves Pereira e outros contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Verifica-se que os agravantes ajuizaram ação de rescisão de negócio jurídico combinada com indenizatória, julgada parcialmente procedente.

Interposta apelação pelos ora insurgentes, a Sétima Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 424):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO E

> RESSARCIMENTO DE CESSÕES DE DIREITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
> 1. Ao fixar um limite mínimo para os honorários advocatícios de sucumbência, o legislador teve por objetivo impedir o arbitramento de honorários ínfimos e, portanto, incompatíveis com a nobre e indispensável função advocatícia.
> 2. Quando, na espécie, o valor da causa ou o da condenação se mostram elevados, desarrazoados ou desproporcionais, o arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito, tão somente, aos percentuais predefinidos no art. 85, § 2º, caput, do CPC, podendo tal verba ser estabelecida conforme as diretrizes dos incisos I a IV do mesmo dispositivo, bem como em conjunto com a disposição contida no artigo 8º , do CPC, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo-se, com isso, estabelecer valores em percentuais inferiores ao de 10% (dez por cento) para os honorários advocatícios, sem prejuízo de se remunerar condignamente o causídico.
> 3. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, os recorrentes alegaram violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentaram, em síntese, que o magistrado fica vinculado aos limites estabelecidos no Código de Processo Civil, quando não se tratar de causa em que a verba sucumbencial pode ser apreciada por apreciação equitativa do juiz.

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando os insurgentes a interpor o presente agravo.

Brevemente relatado, decido.

No que tange à verba sucumbencial, o Tribunal de origem, ao julgar o recurso, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 427-428):

> No que diz respeito à insurgência aos honorários sucumbenciais fixados na origem, melhor sorte assiste ao apelante, tendo em vista que, não reputo viável, *in casu*, o arbitramento dessa verba sucumbencial nos percentuais indicados no art. 85, § 2º, *caput*.
> Isso porque, caso aplicado ao caso concreto a literalidade, e de modo isolado, do que previsto no citado art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, chegar-se-ia ao importe de honorários advocatícios em patamar superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando atualizados, isso se

> permanecido no percentual mínimo de 10% (dez por cento), tendo em vista que o valor dado a causa é de R$ 90.315,31 (noventa mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos).
> Não se pode olvidar que o legislador, ao fixar um limite mínimo para os honorários advocatícios de sucumbência, teve por objetivo impedir o arbitramento de honorários ínfimos e, portanto, incompatíveis com a nobre e indispensável função advocatícia.
> Nesse contexto, faz-se necessária uma interpretação teleológica e sistemática do preceptivo legal em comento a fim de se obter, com a máxima efetividade e alcance, a *ratio essendi* do instituto.
> Logo, em casos tais em que, ou o valor da causa ou o da condenação se mostram desarrazoados, o arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito, tão somente, aos percentuais predefinidos no art. 85, § 2º, *caput*, do CPC, podendo tal verba ser estabelecida conforme as diretrizes dos incisos I a IV do mesmo dispositivo, bem como em conjunto com a disposição contida no artigo 8º, do CPC, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo-se, com isso, estabelecer valores em percentuais inferiores ao de 10% (dez por cento) para os honorários advocatícios, sem prejuízo de se remunerar condignamente o causídico.
> Vale destacar que o apelado foi condenado a restituir os valores cedidos, atualizados, os quais, inicialmente, correspondiam ao valor de R$ 28.732,11 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e onze centavos) – Id: 5609300, p.3., sendo que se a condenação em honorários sucumbenciais permanecesse no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corresponderia aproximadamente a 50% (cinquenta por cento) do valor que deve ser restituído atualmente ao autor apelante, uma vez que, em tese, 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado ultrapassaria R$ 10.000,00 (dez mil reais).
> Desse modo, tecidas essas considerações e considerando que o art. 85, §2º dispõe que os honorários serão fixados inicialmente sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, entendo que a r. sentença que fixou os honorários sucumbenciais merece ser reformada nessa parte.
> Com isso, a ausência de maiores complexidades para a solução da lide, sem se olvidar do grau de zelo dos Defensores Públicos que representam o requerido/apelado, reputo por adequado, razoável e proporcional ao feito a fixação de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 2% (um por cento) sobre o valor da causa, sendo 80% (oitenta por cento) pagos pelo apelado e 20% (vinte por cento) pelo autor.

Da apreciação da causa, todavia, observo que o acórdão recorrido vai de encontro à jurisprudência consolidada desta Seção, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.746.072/PR, conforme ementa a seguir transcrita:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

13/02/2019, DJe 29/03/2019)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

4. Recurso especial provido.

> (REsp 1.731.617/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe de 15/05/2018)

Assim, os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, ou seja, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos exatos termos do referido dispositivo:

> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O § 6º do mesmo artigo orienta sobre a fixação de honorários independentemente do conteúdo da decisão, "inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

A equidade constante do seu § 8º incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, seja inestimável ou irrisório, ou o valor da causa seja baixo, conforme expressamente disciplinado em seu texto:

> § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Em razão disso, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015).

Diante do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial de Agnaldo Alves Pereira e outros, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida aos recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator